



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/____
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL N º : 0020217-12.2004.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR: PAULA PINHEIRO TRINDADE
APELADO: SALVADOR PECAS LTDA
CURADORA ESPECIAL: ONEIDE SILVIA DE ANDRADE DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E MULTA DECORRENTES DE DIF. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA EM DATA POSTERIOR AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, DO CTN. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. Em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica e com base na Súmula 409 do STJ, pode o Magistrado decretar de ofício a prescrição, caso esta ocorra antes da propositura da Ação de Execução Fiscal, extinguindo o feito.
2. No caso dos autos, o marco inicial da exigibilidade do crédito tributário deu-se em 10/07/1999. A ação executiva fiscal somente foi ajuizada em 23/08/2004, data posterior ao quinquênio prescricional, restando configurada a ocorrência da prescrição, antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal.
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

22ª Sessão ordinária realizada em 07 de agosto de 2017, presidida pela Exma. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra SALVADOR PEÇAS LTDA, em razão de sentença exarada pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda de Belém, que extinguiu feito pela ocorrência da prescrição originária (fls. 30/31) nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. 0020217-12.2004.8.14.0301), ajuizada pelo apelante contra a apelada.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte conclusão:

(...) Posto isto, tendo ocorrido prescrição pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN, extingo a presente execução, na forma do art. 269, inciso IV do CPC. Sem custas e honorários. Havendo valores bloqueados, determino o desbloqueio após trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C. (...)

Em razões recursais (fls. 32/47), o apelante pugna pela reforma da decisão recorrida, aduzindo que não teria ocorrido a prescrição originária do crédito executado, pois o decurso do prazo se deu por conta da máquina Judiciária e não por desídia da Fazenda Pública, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula 106 do STJ.

Sustenta, que o Juízo de origem teria desconsiderado a citação por edital, ressaltando que havendo citação válida, os seus efeitos retroagem para fins de interrupção da prescrição.

Ao final, requer reconsideração da decisão e, caso haja negativa, pugna pela apreciação do presente Agravo pelo Órgão Colegiado, bem como, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, restabelecendo a validade do crédito tributário.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 48).

A Defensoria Pública não apresentou contrarrazões (fls. 48 verso).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 51).

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, pelo que passo a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar a ocorrência prescrição originária do crédito tributário cobrado pela Fazenda Estadual.

O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser



cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Versa a exordial fiscal sobre cobrança de crédito tributário oriundo de Declaração Econômica Fiscal - Dief de ICMS e multa, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04 dos autos.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, prevalece o entendimento de que com a entrega da Guia de Apuração do ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre a constituição definitiva do crédito tributário.

Tal posicionamento foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na ocasião do julgamento do REsp n.º 1.120.295SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que culminou, inclusive, na edição da Súmula n.º 436STJ, a conferir:

Súmula n.º 436 do STJ – A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Entretanto, na espécie, não há informações acerca da entrega da Declaração Econômica Fiscal - Dief do ICMS pelo contribuinte, outrossim, a certidão de dívida ativa informa apenas o período de referência e a data de atualização da dívida (10/07/1999), portanto, tem-se esta data como o marco inicial da exigibilidade do crédito tributário.

Desta forma, considerando que a ação executiva fiscal somente foi ajuizada em 26/10/2004, data posterior ao quinquênio prescricional, restou configurada a ocorrência da prescrição, antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal.

Insta ressaltar, que pelo Princípio da Segurança Jurídica e com base na Súmula 409 do STJ, pode o magistrado decretar de ofício a prescrição, caso esta ocorra antes da propositura da Ação de Execução Fiscal e então extinguir o processo executivo:

Neste sentido temos o julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CITAÇÃO VÁLIDAMENTE EXECUTADA. CRÉDITO PRESCRITO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, ISTO É, SEM QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA DE SUA CONTAGEM. ART. 219, § 5º, DO CPC. AVERIGUAÇÃO DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 106/STJ. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM ESTRIBADO EM MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 4. É assente neste Tribunal que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006,



com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o § 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. 5. Nesse sentido, no REsp 1100156/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, DJe 18/06/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto. 6. Melhor sorte não assiste à recorrente quanto à pretensão de afastar a incidência da prescrição no que tange à culpa pela demora na realização da citação. É que a Primeira Seção desta Corte, em 9.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado pelo STJ no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ – Resp: 1256541 BA 2011/0122560-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/11/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2011) (grifei)

No âmbito dos Tribunais de Justiça, seguem os julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MANTIDA DECISÃO A QUO. RECURSO DESPROVIDO. 1 A Súmula 409 STJ estabelece que Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício. 2 - À unanimidade, recurso desprovido. (TJ-PA - APL: 201330254917 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 17/11/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 01/12/2014) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Conforme dispõe o artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso, o crédito tributário excutido decorre da taxa de localização referente ao exercício de 2003, vencida no dia 30 de março do mesmo ano, sendo certo que quando da distribuição da execução, em novembro de 2008, já tinha decorrido o prazo quinquenal. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00512384420098190000 RIO DE JANEIRO RIO DAS OSTRAS 1 VARA, Relator: ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO, Data de Julgamento: 17/09/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2009) (grifei)

Logo, considerando que a ação foi ajuizada em data posterior ao quinquênio prescricional, resta configurada a ocorrência da prescrição originária, antes mesmo da propositura da demanda.



Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao RECURSO DE APELAÇÃO, em razão da ocorrência da prescrição originária.

É o voto.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém, 07 de agosto de 2017.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora